



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VASSOURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

Recuperação Judicial

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Bluecom” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Em 02.09.2022, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) em continuação à segunda convocação, ocasião na qual os credores aprovaram, **por ampla maioria**, o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), conforme se verifica na Ata da AGC anexada aos autos pela Ilma. Administradora Judicial às fls. 8.100/8.118.

2. Na classe I – Trabalhista, houve a unânime aprovação dos 43 credores. Já na classe III – Quirografário, houve aprovação por 15 credores, representando o percentual de 83,33% dos credores por cabeça, o que corresponde a 60,93% dos valores presentes. Por fim, na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o PRJ foi aprovado de forma unânime pelos 08 credores.

3. Deste modo, infere-se que a ampla maioria dos credores presentes e votantes opinaram pela aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, **o qual pende somente de homologação.**

4. Nesse sentido, é necessário a dispensa das certidões fiscais negativas (“CNDs”), eis que a jurisprudência é consolidada no sentido de não aplicar a exigência prevista no artigo 57 da LFRE, motivo pelo qual a Recuperanda se resguarda no direito de pleitear a dispensa de apresentação das CND’s para fins de homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial.

5. Isso porque, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema no Supremo Tribunal Federal (“STF”), Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”).

6. No âmbito da Corte Suprema¹, o Ministro Dias Toffoli confirmou o posicionamento do STF e STJ quanto à desnecessidade de apresentação das certidões (negativas) de débitos fiscais para fins de concessão de recuperação judicial, conforme trecho do voto abaixo:

[...] 9. *Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).* 10. **Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** [...]

¹ Reclamação nº 43.169 SP.

7. De igual forma, o Col. STJ tem aplicado, há tempos, o mesmo entendimento sobre a desnecessidade de apresentação de certidões negativas para a concessão da Recuperação Judicial, **em razão da incompatibilidade da exigência com o objetivo norteador do procedimento recuperacional, qual seja, a preservação e o exercício da função social da empresa, conforme art. 47² da Lei nº 11.101/05.** Confira-se:

Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente.². Agravo interno desprovido.³

8. Destaca-se, ainda, **recentíssima** decisão proferida em setembro do ano corrente pelo Col. STJ⁴, que reafirmou mais uma vez o entendimento de incompatibilidade da exigência de CND's com o propósito do instituto da Recuperação Judicial e o princípio basilar da preservação da empresa, reconhecendo assim a plausibilidade da dispensa das certidões fiscais negativas para fins de concessão da Recuperação Judicial. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021.

⁴ REsp 1977485/RJ (2021/0382934-7), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 05/09/2022, DJe 09/09/2022.

crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos nossos)

9. Vale ressaltar que a jurisprudência recente do **E. TJ/RJ** é assente em se posicionar pela desnecessidade de apresentação das CND's para concessão da Recuperação Judicial⁵. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Associação civil sem fins lucrativos. Aplicação dos art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo o processamento da recuperação judicial do agravado, bem como a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o requerente, nesta condição, exerça suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF). Inconformismo da União. Preclusão da questão relativa à legitimidade da associação civil agravada para postular a recuperação judicial. Matéria já apreciada por este Colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0066555.2021.8.19.0000. **Quanto à necessidade de apresentação de certidões negativas para a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do CTN, pacificou-se na jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, o entendimento de que tal exigência não se compatibiliza com o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, impondo-se a sua mitigação, com observância dos princípios básicos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Correção da decisão recorrida, que, relativizando a exigência legal de apresentação de certidões negativas para o deferimento da recuperação judicial, dispensa a apresentação destas pela recuperanda, com vistas à preservação da sociedade, tendo por base os princípios norteadores do microsistema da Lei nº 11.101/2005.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.⁶ (grifos nossos)*

⁵TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029107-29.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-09-2021.
⁶ TJRJ - 0090926-90.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 16/02/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA APROVADO EM AGC E MITIGOU A EXIGÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 57 DA LEI 11.101/2005, QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. INCONFORMISMO DA UNIÃO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O SOERGIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA, DEVENDO SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTOS NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. POSTERIOR PARCELAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS FISCAIS JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PARCELAMENTO QUE CONFERE REGULARIDADE FISCAL À EMPRESA RECUPERANDA. INÚMEROS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁷ (grifos nossos)

10. Como não poderia ser diferente, inexistente, ainda, divergência doutrinária acerca da dispensa da apresentação de CND's para a concessão da recuperação judicial, conforme se verifica exemplificativamente nos ensinamentos de Gladston Mademe:

Contudo, a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório. Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa. Por isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto,

7 TJRJ -0028122-86.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 21/09/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

*o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal.*⁸

11. Além disso, extrai-se da simples interpretação Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 14.112/20, que empresas em recuperação judicial **poderão** aderir ao parcelamento tributário. Este, inclusive, é o entendimento do Col. STJ, consoante recente decisão monocrática do II. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino⁹. Portanto, não se pode perder de vista, que o parcelamento tributário não é uma imposição, mas sim uma mera faculdade da empresa em recuperação judicial.

12. Ademais, a Recuperanda esclarece que o próprio PRJ aprovado pelos credores (item 7.6.¹⁰) prevê uma forma de equalização do passivo fiscal, por meio de utilização dos mecanismos disponíveis na Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, sendo vedado a exigência de apresentação de CND federal, estadual e municipal fora dos parâmetros da Lei nº 14.375/22.

13. Deste modo, é evidente a desnecessidade de apresentação de CND's para homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, motivo pelo qual revela-se oportuno e necessário que este D. Juízo Recuperacional se digne a homologar a decisão dos credores em sede de AGC.

⁸ MAMEDE, Gladston. *Falências e Recuperação de Empresas*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 167.

⁹ A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, **mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa.** Recurso Especial nº 1885046 - PR (2020/0176634-0), proferida em 23.08.2021.

¹⁰ Não poderá ser exigida apresentação de Certidão Negativa de Débito ("CND") federal, estadual e municipal da Recuperanda fora dos parâmetros da Lei nº 14.375/22, bem como que, considerando o início de vigência da referida lei somente no final deste 2º semestre, a conclusão das negociações será obtida pela Recuperanda dentro do biênio legal.

14. Diante do exposto, com fulcro no art. 58¹¹ da LFRE, requer-se a homologação do PRJ e, por consequência, seja concedida a recuperação judicial da Bluecom, com a expressa dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante entendimento do TJ/RJ, STF e Col. STJ, previsão no PRJ e parametrizado no princípio norteador da LFRE, insculpido no art. 47 da referida legislação.

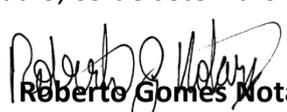
15. Por fim, requer-se que as intimações relativas a este feito sejam efetuadas **exclusivamente** em nome dos advogados **Roberto Gomes Notari, OAB/SP nº 273.385** e **Marco Antonio P. Tacco, OAB/SP nº 304.775** com endereço profissional acima informado, **sob pena de nulidade.**

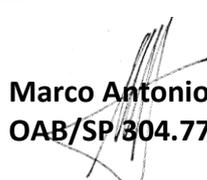
Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2022.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

¹¹Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*